

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 227, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *altera as Leis n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 227, de 2011, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro.

O PLS é composto por dois artigos, além da cláusula de vigência. O art. 1° destina parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Para tanto, altera os arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, para garantir que, pelo menos vinte por cento dos recursos transferidos para estados e municípios pelo Fundo Especial terão aquela finalidade.

Já o art. 2° insere, entre os projetos passivos de receber recursos do Fundo Social, aqueles destinados a prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como a atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

Adicionalmente, o PLS sugere uma alteração de forma na Lei do Petróleo, explicitando que a parcela dos *royalties* pertencentes à União



SF/15667.16115-15

decorrentes da exploração na área do pré-sal sob o regime de concessão serão destinados ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010.

De acordo com a justificação, todos os anos o Brasil se defronta com tragédias naturais que desabrigam ou mesmo retiram a vida milhares de pessoas. É necessário não só apoiar as vítimas dessas tragédias, como também preveni-las ou mitigar seus danos. Daí a necessidade de recursos para obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas, etc. A aprovação deste PLS irá atenuar o sofrimento de milhões de brasileiros, sem distinção de região ou classe social, ao garantir mais recursos para as obras de prevenção ou de apoio às vítimas.

O PLS foi inicialmente distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 22 de junho de 2011, a CI acolheu o parecer relatado *ad hoc* pelo Senador Waldemir Moka, concluindo pela aprovação da matéria com duas emendas, que tinham por objetivo sanar um problema de redação e técnica legislativa, excluindo a referência à Lei nº 2.004, de 1953, que já estava revogada.

Em vez de seguir diretamente para apreciação da CAE em decisão terminativa, como estava inicialmente previsto, em 5 de julho de 2013, o PLS passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 138, de 2011, por força do Requerimento nº 699, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel. No dia 20 de agosto seguinte, o Requerimento nº 937, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitou o desapensamento das duas matérias. Esse requerimento foi aprovado em maio de 2015. Com isso, o PLS nº 227, de 2011, voltou a tramitar isoladamente e, como já havia sido instruído pela CI, retornou para exame da CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, além daquelas acatadas pela CI.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas. Além disso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, deveremos avaliar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.



Sobre a constitucionalidade, cabe dizer que a iniciativa parlamentar é legítima, pois se trata de matéria de competência da União (legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, conforme inciso XII do art. 22 da Constituição Federal – CF –, e legislar sobre defesa civil, inciso XXVIII do mesmo art. 22), e que não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme prevê o § 1º do art. 61 da CF.

O PLS também apresenta as características necessárias para atender aos pressupostos de juridicidade, quais sejam: novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Ademais, a espécie normativa – Projeto de Lei do Senado– é a forma adequada para regulamentar a matéria que se propõe.

Em relação à técnica legislativa, serão necessárias algumas alterações para se adequar ao texto atual da Lei nº 9.478, de 1997, substancialmente alterado pela Lei nº 12.734, de 2012.

Sobre o mérito, concordamos com o autor da matéria, Senador Walter Pinheiro, bem como com o Senador Waldemir Moka, que a relatou *ad hoc* na CI: desastres naturais têm impingido aos brasileiros enorme sofrimento. É necessário socorrer as vítimas que, de uma hora para outra, veem-se sem seus pertences e, nos casos mais graves, têm de recomeçar a vida sem seus entes queridos. Mais importante ainda, temos de investir em prevenção. Mas prevenir é caro: muitas vezes é necessário reflorestar áreas inteiras, pagar indenizações e remover famílias, construir contenções ou alterar leitos de rios, etc. Portanto, nada mais justo do que direcionar parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para essa finalidade.

Pretendemos, contudo, ampliar o escopo da proposta. A Política Nacional de Defesa Civil, em seu Anexo A, classifica os desastres em três grandes grupos, de acordo com a causa: naturais, humanos e mistos. O PLS propõe destinar recursos para prevenção e apoio a vítimas de desastres naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Desastres causados por vazamento de elementos radioativos pertencem ao subgrupo dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, que incluem, também, os desastres provocados por contaminação de produtos químicos. Além dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, também são importantes os desastres de natureza tecnológica relacionados com incêndios. Pertencem a esse subgrupo os incêndios em instalações que armazenam combustíveis.



Tendo em vista a clara ligação entre exploração, transporte e manipulação do petróleo e o risco de desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos e com incêndios, propomos emendar o PLS para permitir que os recursos dos *royalties* sejam destinados à prevenção e apoio às vítimas desses desastres, ampliando, portanto, as possibilidades de uso dos recursos. Destaque-se que a prevenção de desastres provocados por vazamentos de materiais radioativos permanece passível de recebimento de recursos, como prevê o PLS.

Em relação à técnica legislativa, a Lei nº 12.734, de 2012, alterou substancialmente a Lei nº 9.478, de 1997, que o art. 1º deste PLS propõe modificar. Em primeiro lugar, com a nova redação, a Lei do Petróleo já faz referência explícita ao Fundo Social, tornando-se desnecessária a alteração proposta para o § 3º (na redação anterior à Lei 12.734/2012) do art. 49. Também foram retiradas da Lei do Petróleo as referências à Lei nº 2.004, de 1953, que já havia sido revogada. Diante disso, as emendas acatadas na CI, quando da aprovação do relatório do Senador Waldemir Moka, em 2011 (portanto, também antes das alterações decorrentes da Lei 12.734/12), encontram-se prejudicadas.

Sobre a nova redação para o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, será necessário alterar o texto dos atuais incisos VI e VII para retirar a expressão “e” do final do inciso VI, e transferi-la para o final do inciso VII.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social seja destinada para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com



incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

§ 5º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 8º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

.....

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e



VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....
§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

